



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0003157-63.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.003157-
2/SP

D.E.
Publicado em 04/07/2017

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
 : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
 PACIENTE : _____ reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA e
 : outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
 CO-REU : _____
 : _____
 : _____
 : _____
 No. ORIG. : 00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente foi expressamente autorizada a participar das audiências, conforme se verifica do mandado de intimação. Mesmo com a redesignação das audiências, não houve proibição de comparecimento a estes atos processuais. Também, não houve qualquer determinação de incomunicabilidade com os demais corréus.
2. O comparecimento não tem o condão de configurar descumprimento da prisão domiciliar, uma vez que sua atitude, longe de configurar ato afrontoso à dignidade da Justiça, é sempre buscado e imposto pela legislação e decisões judiciais.
3. O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "due process of law" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Precedentes do STF.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e restabelecer a prisão domiciliar, nos exatos termos do acórdão proferido no HC nº 0011137-95.2016.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067
 Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351
 Data e Hora: 29/06/2017 15:01:58

HABEAS CORPUS Nº 0003157-63.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.003157-
2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
 : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
 PACIENTE : _____ reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA e
 : outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
 CO-REU : _____
 : _____
 : _____
 : _____
 No. ORIG. : 00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Assis Henrique Rocha Neto e Andre Luis Cerino da Fonseca, em favor de _____, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Narram os impetrantes, em síntese, que a prisão domiciliar concedida à paciente por esta E. Quinta Turma deste Tribunal, em virtude da existência de filhos menores, foi revogada pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a paciente teria descumprido as condições então impostas.

Relatam que a paciente compareceu em Juízo na data do dia 25/05/2017, para participar da audiência de oitiva dos corrêus, que aconteceu via videoconferência.

Esclarecem que a paciente, agindo de boa-fé, e por entender que teria obrigação de comparecer em juízo, encaminhou-se à Justiça Federal para acompanhar os atos processuais, razão pela qual se dirigiu à sala de interrogatórios, consignando a sua presença.

Informam que a paciente foi impedida de participar da referida audiência, ocasião em que teve sua prisão domiciliar revogada, em decorrência do descumprimento das condições impostas.

Aduzem que a decisão que concedeu a prisão domiciliar não impediu o contato com os demais corrêus, razão pela qual o decreto de prisão é desarrazoado.

Requerem, assim, a concessão da medida liminar, a fim de que a prisão preventiva seja revogada, restabelecendo-se a prisão domiciliar. Por fim, requerem seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntaram os documentos de fls. 21/120.

A liminar foi concedida às fls. 122/124.

A autoridade impetrada prestou informações juntadas às fls. 129/131, dando conta de que o alvará de soltura foi cumprido e expedido mandado de prisão domiciliar.

Após vistar os autos, o Ministério Público Federal, pelo parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Marcio Barra Lima, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 232/234).

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente restou assim consignada (fls. 120 - mídia digital):

"(...)A prisão domiciliar da Sra. _____ foi devidamente regulamentada pelo Dr. Arnaldo Dordetti Junior, o qual estabeleceu aqui algumas condições(...), situações de exceção para a saída da Sra. _____ do recinto da residência (...). *Dentre outras situações eu não percebi a vinda da Sra. _____ para esse fórum na data de hoje e tendo isso em vista, à míngua da previsão, uma vez que hoje ela não será interrogada, salvo melhor juízo, eu abro vista para manifestação ao Ministério Público Federal a respeito da questão*, tendo em vista, inclusive, os autos do apenso "fiscalização de _____" (...), uma vez que essa Sra. se encontra aqui na Justiça Federal, em Santos, à míngua, à primeira vista, das ressalvas previstas pelo Juiz Federal Dr. Arnaldo Dordetti Junior.

(...)

Antes do início da audiência, visto que a Sra. _____ estava presente, em razão da mesma estar em prisão domiciliar, com as restrições de saída elencadas nos autos, a MMª Juíza Federal abriu vista ao MPF.

Em seguida, o MPF (razões em áudio) requereu a revogação da prisão domiciliar da corré _____ e sua conversão em prisão preventiva, em suma, face o descumprimento injustificado dos requisitos explicitados pelo Juiz Federal, Dr. Arnaldo Dordetti Junior.

Por sua vez, a defesa (razões em áudio), em suma, postulou a manutenção da prisão domiciliar da corré.

Passo a decidir:

Inicialmente, observo que esta audiência, como é do conhecimento de qualquer bacharel em direito, tem por objeto interrogatório, o qual atualmente se presta fundamentalmente à defesa dos réus em processo penal, e muito subsidiariamente à coleta de provas para a finalidade do processo penal em sua busca pela verdade real. Portanto, não se presta praticamente o interrogatório para a coleta de provas, trata-se principalmente de um ato para oferta de elementos de defesa do acusado no processo penal, ou seja, a presença dos réus aqui é um direito (...)para fazer a sua defesa, mas dos corréus trata-se de faculdade. Na verdade, nenhum dos réus tem obrigação nenhuma de estar aqui, é um direito constitucionalmente consagrado, mas nenhum deles é obrigado a estar realmente aqui.

Por outro lado, na data de ontem, a Sra. _____ (...) esteve aqui, inclusive acompanhada de sua defesa técnica, de onde se segue, que **ela teve, juntamente com sua defesa técnica, a oportunidade de se dirigir à Justiça Federal e cumprir o quanto estava determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante às condições de sua prisão domiciliar, ou seja, requerer a este Juízo a presença na data de hoje nesta audiência**, que, aliás, nem está sendo devidamente(...) observada no caso, porque embora ela possa estar na audiência presente, **ela não tem o direito de se comunicar com os demais correus, também por motivos óbvios, no que se trata aqui no tocante à busca também da verdade real dos fatos, porque uma coisa é depor em juízo, outra bem diferente é se comunicar com os demais correus** (...), e quanto a esse direito, este realmente não lhe assiste. Ou seja, **ela poderia perfeitamente ter cumprido a condição que estava exposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e ter pedido a autorização deste Juízo para aqui comparecer na data de hoje**. E, ainda mais, é desconhecido deste Juízo se realmente a Sra. _____ veio direito de sua residência para esta audiência (...). O que nós temos em concreto, portanto, é que a Sra. _____ **descumpriu efetivamente uma condição que foi posta pelo Poder Judiciário brasileiro**, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Justiça Federal do Estado de São Paulo (...). **Isso aqui não é uma audiência de coleta de provas**, repito, não é. **Teve oportunidade na data de ontem de solicitar a devida autorização, conforme lhe era facultado e tinha plena ciência, não o fez a tempo e modo, portanto,**

descumpriu plenamente ciente. Isso posto, dado o fato novo ocorrido dentro do Poder Judiciário (...), revogo o benefício da prisão domiciliar e decreto neste momento a prisão preventiva da corré, que está envolvida numa grande operação envolvendo expressivos valores em euros, grandes quantidades de drogas, além disso, segundo relatos, como dito pelo próprio Procurador da República, veio se comunicar com correus dentro da sala deste Poder Judiciário, novamente mais um motivo de garantia da ordem pública, inclusive visando cessar por completo (...) comunicações dentre integrantes de organização criminosa aqui relatados nesta denúncia (...), de pessoas aqui se organizando para tráfico transnacional e associação para o cometimento de tráfico transnacional de grandes quantidades de cocaína, distribuídas na Europa (...), decreto a prisão preventiva que será executada nesse momento pela Polícia Federal".
(transcrição - mídia digital - fls. 120)

Em que pese as razões aduzidas pelo Juízo impetrado, o que se vislumbra dos documentos carreados aos autos é que houve autorização para que a paciente participasse das audiências, conforme se verifica através do mandado de intimação às fls. 100, alínea "E" (cópia às fls. 224vº/225). Mesmo com a redesignação das audiências, não houve proibição de comparecimento da paciente a estes atos processuais (fl. 201vº).

Ressalte-se, ademais, que quando da concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, no *habeas corpus* nº 0011137-95.2016.4.03.0000, não houve qualquer determinação de incomunicabilidade com os demais corréus da "Operação Arepa", estando o julgado assim ementado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conversão da prisão temporária em preventiva.
2. Operação Arepa. Tráfico internacional de drogas. Apreensão de enorme quantidade de entorpecente e valores em moeda estrangeira.
3. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os fatos levados em consideração para concluir pelo envolvimento da paciente e demais pessoas investigadas que comporiam organização criminosa, periculosidade dos envolvidos e previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.
4. Apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar. Segregação - única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.
5. Constrangimento ilegal não verificado.
6. Paciente tem duas filhas, uma com 9 anos e a outra com 3 anos de idade.
7. **Prisão domiciliar.** Lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal. Expansão das hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Inciso V - hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.
8. **Cabível a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. Liminar confirmada.**
9. **Informação da Polícia Federal no sentido de impossibilidade de fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar. Necessidade de adoção de outras medidas para que seja efetivada a fiscalização.**
10. **Juízo de primeiro grau deve providenciar adoção das medidas que entender eficazes e suficientes, com o fim de fiscalizar o cumprimento da prisão cautelar, dentre as discriminadas: a) determinação para que a paciente se apresente em juízo, semanal ou quinzenalmente; b) verificação, por oficial de justiça, da presença da paciente no local do cumprimento da prisão domiciliar (residência da paciente), a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana; c) uso de tornozeleira eletrônica. As medidas poderão ser deprecadas ao juízo da comarca em que se dá o cumprimento da prisão domiciliar, se necessário.**
11. Ordem concedida.

Por sua vez, destaco que também não houve qualquer determinação, pelo MM. Juiz Federal Arnaldo Dordetti Junior, responsável pela regulamentação da prisão domiciliar, de incomunicabilidade com os demais corréus, conforme se verifica através da decisão de fls. 41/42.

Diga-se que, ainda que não houvesse autorização explícita para que a paciente participasse das audiências de interrogatório dos demais réus, como de fato existe (fls. 100 e fls. 224vº/225), o seu comparecimento não teria o condão de configurar descumprimento da prisão domiciliar, uma vez que o comparecimento aos atos processuais, longe de configurar ato afrontoso à dignidade da Justiça, é sempre buscado e imposto pela legislação e decisões judiciais.

Como bem apontou o ilustre membro do *Parquet* às fls. 233/234, está incluso no direito de defesa do réu sua participação em todos os atos processuais, dentre os quais as audiências de interrogatório dos corréus, conforme se depreende do seguinte julgado do STF:

"HABEAS CORPUS" - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL - PLEITO RECUSADO - REQUISICÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO - INADMISSIBILIDADE - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO "DUE PROCESS OF LAW" - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, "D") E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, "D" E "F") - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "due process of law" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, "d") e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, "d" e "f").

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes. (HC 86634, CELSO DE MELLO, STF.)

Por outro lado, em relação à questão da incomunicabilidade, sobre não ter havido determinação nesse sentido, a paciente já tinha sido interrogada e, portanto, não havia óbice a que presenciasse o interrogatório dos demais réus, em exercício da autodefesa.

Logo, arbitrária a decisão e mesmo afrontosa à decisão anterior deste E. Tribunal.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para revogar a prisão preventiva e restabelecer a prisão domiciliar, nos exatos termos do acórdão proferido no HC nº 0011137-95.2016.4.03.0000.

É o voto.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 20/06/2017 18:09:29
